

Acórdão: 17.009/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112020-41
Impugnante: Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outros
PTA/AI: 01.000144111-11
Inscr. Estadual: 067.055618-0037
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatada a falta de destaque do ICMS em operação interestadual de transferência do produto “Óleo Leve de Reciclo”. Não acolhida as teses de defesa, visto que a citada operação não se encontra amparada pela não-incidência do ICMS (prevista no art. 5º, inciso IV do RICMS/96, vigente à época), bem como pelo não alcance do Regime Especial, mencionado na peça defensiva, à operação autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE REQUISITO. A falta de destaque do ICMS nas notas fiscais enseja a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na nota fiscal n.º 078.256, emitida em 30/06/98 pela Autuada, para acobertar operação de transferência do produto “Óleo Leve de Reciclo”, para estabelecimento de mesma titularidade, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Lavrado em 23/11/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (estatuída no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/23.

O Fisco se manifesta às fls. 61/72, acolhe, em parte as razões de defesa, relativamente ao valor do produto objeto da autuação, reformula o crédito tributário, bem como refuta as demais alegações trazidas pela Impugnante.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. de fls. 77 e 78), este não se manifesta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a autuação é produto de um grande equívoco, não só porque não existiu o chamado recolhimento a menor de ICMS, mas também porque a este mesmo “fato” não se atribuiu o valor jurídico devido, distanciando-se o AI, assim, da legalidade de que haveria de estar revestida, para a produção de seus jurídicos efeitos.

Acrescenta, ainda, haver equivocada tipificação, haja vista não se poder falar, tecnicamente nem juridicamente, em “extraviado de notas fiscais”, como se fez constar dos autos, pela simples razão de não ter havido qualquer recolhimento a menor de ICMS.

Entretanto, a prefacial argüida não prospera, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado com observância das disposições contidas no art. 58 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Frisa-se que os dispositivos elencados como infringidos às fls. 04, guardam evidente conexão com a irregularidade apontada no relatório do AI (fls. 03).

Ademais, o relatório do AI é bastante claro, não havendo no mesmo qualquer menção a extravio de nota fiscal.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho ICMS, MR e MI (estatuída no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75), em virtude da falta de destaque do imposto na Nota Fiscal n.º 078.256 (fls. 11), emitida pela Autuada para acobertar a saída do produto “Óleo Leve de Reciclo” para estabelecimento de mesma titularidade, localizado no município de Duque de Caxias/RJ.

Em sua peça de defesa afirma a Impugnante que a operação em exame estava ao abrigo da não-incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso IV do RICMS/96.

No entanto, tal alegação não prospera, posto que antes da lavratura do AI em epígrafe, o Fisco obteve junto à Superintendência de Legislação Tributária/SLT, **Parecer DOET/SLT N.º 009/2004** (transcrito às fls. 66/70), do qual se extrai que o “Óleo Leve de Reciclo” (também conhecido pelas iniciais - LCO), não se encontra listado dentre as diversas espécies do gênero combustíveis. Vale frisar que as informações técnicas do produto (inseridas no referido Parecer), foram obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Sustenta, ainda, a Impugnante que a operação de transferência do “Óleo Leve de Reciclo” estava amparada pelo Regime Especial E-04/019862/94.

Muito embora a Impugnante não tenha acostado neste PTA cópia do referido Regime, é importante transcrever as razões de seu não acolhimento, extraídas do PTA n.º 01.000144064-28 que tratava da mesma matéria, tendo sido apreciado nesta mesma sessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Depreende-se do exame do documento de fls. 251 (Requerimento de Averbação do Regime Especial), que a necessidade de sua averbação pela SEF/MG centrava-se nos procedimentos estipulados em seus itens 11.1 e 11.2.

O item 11.1 (fls. 255 e 256) referia-se à “unificação/centralização das obrigações tributárias principal e acessória dos estabelecimentos da PETROBRAS (localizados no Estado do Rio de Janeiro), na REDUC (inscrição estadual n.º 80.170.270)”, não trazendo, portanto, qualquer reflexo nas operações objeto da presente autuação, uma vez que a centralização estava restrita às operações internas, dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Percebe-se, ainda, da análise do item 11.2 (fls.256), que este não faz qualquer menção sobre a tributação do produto autuado, posto que restringe-se a solicitar a consignação em documentos fiscais de destinatário diverso, ou seja, “à identificação, no corpo das notas fiscais relativas às entradas, o local de entrega quando destinadas a outros estabelecimentos abrangidos pelo Regime Especial, que não o centralizador – REDUC”.

Das considerações supra conclui-se que o tão festejado “Regime Especial”, mesmo que convalidado pela SEF/MG, não respaldaria a imunidade tributária do produto, alegada pela Impugnante.”

Por derradeiro vale acrescentar que o Fisco acolheu, em parte, as razões de defesa, no que concerne ao valor unitário do litro do produto autuado, alterando o crédito tributário às fls. 73 dos autos.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI após a referida reformulação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 73. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. José Fernandes Corrêa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado.

Sala das Sessões, 13/06/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**